REGULAMENTO (CEE) Nº 3909/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Comunidade é Parte Contratante na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, a seguir denominado «Sistema Harmonizado», que substitui a Convenção de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a a classificação das mercadorias na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 (3) estabeleceu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1928/87 (5), segundo os termos da nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que há misturas de frutas secas, ou de frutas secas e frutas de casca rija, que podem ser classificadas, de acordo com o seu carácter essencial, em várias subposições do Capítulo 8 da Pauta Aduaneira Comum em vigor; que na Nomenclatura Combinada se procedeu a uma simplificação, ficando todas as outras misturas de frutas secas e de frutas secas e frutas de casca rija numa única subposição; que é conveniente que as referidas misturas sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 426/86;

Considerando que devem ser adaptados numerosos regulamentos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para ter em conta e utilização da nova nomenclatura; que, por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, só podem ser efectuadas as alterações de natureza puramente técnica; que, em consequência, se deve prever que todas as outras adaptações dos regulamentos do Conselho e da Comissão respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas sejam efectuadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 na condição de que essas adaptações sejam exclusivamente devidas à introdução do Sistema Harmonizado,

ADPOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 426/86 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

1. A organização comum de mercado dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas abrange os produtos seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão de milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta da subposição 0710 80 59
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado; com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, de pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta da subposição 0711 90 10 e milho doce da subposição 0711 90 30

(1) Parecer emitido em 18 de Dezembro 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) Parecer emitido em 16 de Dezembro 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 183 de 2. 7. 1987, p. 32.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo; com exclusão das batatas desidratadas por secagem artificial e por aquecimento impróprias para consumo humano da subposição 0712 10 00, desidratados por secagem artificial e/ou calor, impróprios ao consumo humano, do milho doce das subposições 0712 90 11 e 0712 90 19, e das azeitonas da subposição 0712 90 90
0804 20 90	Figos secos
0806 20	Uvas secas
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
ex 0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 inclusive; misturas de frutas secas, ou de frutas de casca rija do presente capítulo com exclusão das misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 da subposição 0813 50 30
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou da melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões não triturado nem em pó
b) ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de: – Frutas do género *Capsicum,* excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2001 90 20 – Milho doce *(Zea Mays var. Saccharata)* da subposição 2001 90 30 – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % da subposição 2001 90 40, e – Folhas de videira, retentós (brotos) de lúpulo, palmitos; outras partes comestíveis de plantas e azeitonas da subposição 2001 90 90
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exclusão de milho doce *(Zea Mays var. Saccharata)* da subposição 2004 90 10, azeitonas da subposição 2004 90 99 e batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sémolas e flocos, da subposição 2004 10 91
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, de milho doce *(Zea mays var. Saccharata)* da subposição 2005 80 00 e das frutas do género *Capsicum,* excepto pimentos doces e pimentões da subposição 2005 90 10
2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições à exclusão de: – Manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10 – Palmitos da subposição 2008 91 00 – Milho da subposição 2008 99 85 – Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % da subposição 2008 99 91, e – Folhas de videira, brotos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas incluídas na subposição 2008 99 99
ex 2009	Sumos de frutas (excluídos os sumos e mostos de uvas da subposição 2009 60) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

2. As campanhas de comercialização estendem-se:

a) De 10 de Maio a 9 de Maio para as cerejas em calda de açúcar da subposição 2008 60 da Nomenclatura Combinada;

b) De 1 de Julho a 30 de Junho para:

— os tomates pelados, cozidos ou não, congelados, da subposição 0710 80 70,

— os flocos de tomate da subposição 0712 90 30,

— os tomates preparados ou conservados da posiçao 2002,

— os pêssegos em xarope da subposição 2008 70,

— os sumos de tomate da subposição 2009 50,

— os figos secos da subposição 0804 20 90;

c) De 15 de Julho a 14 de Julho para as peras *Williams* em calda de açúcar da subposição 2008 40;

d) De 1 de Setembro a 31 de Agosto para:

— as uvas secas da subposição 0806 20,

— as ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente da subposição 0813 20 00.

Para os outros produtos, a campanha de comercialização será fixada, se for caso disso, de acordo com o processo previsto no artigo 22º De acordo com o mesmo processo, podem ser decididas alterações a introduzir na duração das campanhas de comercialização, estabelecidas no primeiro parágrafo.»

2. O nº 7 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«7. É considerado como «teor de açúcares de adição» para os produtos enumerados no Anexo III, o número resultante da aplicação do refractómetro, multiplicado pelo factor 0,93 para os produtos da posição 2008, com exclusão das subposições 2008 11 10, 2008 91 00, 2008 99 85 e 2008 99 91, e pelo factor 0,95 para os outros produtos, diminuído do número indicado na coluna 2 do referido Anexo III.»

3. O nº 1 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«1. É concedida uma restituição para permitir a exportação para países terceiros:

— do açúcar branco e do açúcar bruto da posição 1701,

— da glicose e xarope de glicose das subposições 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90,

— da isoglucose das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30,

— dos xaropes de beterraba e de cana das subposições 1702 90 90,

utilizados nos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º

A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.»

4. O nº 3 do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Todavia, para os sumos de citrinos da posição 2009, com excepção dos sumos de toranjas, os Estados-membros podem manter as medidas relativas à importação destes produtos originários de países terceiros que eram aplicáveis em 1 de Janeiro de 1975, sem as tornarem mais restritivas.»

5. Os Anexos I a IV são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

A Comissão, procederá, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86, às adaptações que é necessário introduzir nas regulamentações do Conselho ou da Comissão relativas à organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas resultantes do disposto no artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

ANEXO

«ANEXO I

PARTE A

Produtos referidos nos artigos 2º e 7º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0710 80 70	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, conservados por congelação
ex 0712 90 30	Flocos de tomate
0804 20 90	Figos secos
ex 0806 20	Sultanas e uvas secas de Corinto
ex 0813 20 00	Ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente
ex 2002 10 00	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços
ex 2002 90 10	Sumo de tomate (compreendendo a «passata»)
ex 2002 90 30 ex 2002 90 90	Concentrado de tomate
ex 2008 40 51 ex 2008 40 59 ex 2008 40 71 ex 2008 40 79	Peras *Williams* em xarope
ex 2008 60 51 ex 2008 60 59 ex 2008 60 61 ex 2008 60 69	Cerejas em xarope
ex 2008 70 61 ex 2008 70 69 ex 2008 70 71 ex 2008 70 79	Pêssegos em xarope
2009 50	Sumos de tomate

PARTE B

Produtos referidos no artigo 9º

Código NC	Designação das mercadorias
0806 20	Uvas secas

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 2008 20	– Ananás ou abacaxis:
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 20 51	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 20 71	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso
ex 2008 30	– Citrinos:
	– – Com adição de álcool:
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 30 11	– – – – De teor alcoólico adquirido em massa não superior a 11,85 % mas
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 30 51	– – – – Pedaços de toranjas *(grapefruit)*
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes
2008 30 59	– – – – Outros
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 30 71	– – – – Pedaços de toranjas *(grapefruit)*
2008 30 75	– – – – Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes
2008 30 79	– – – – Outros
ex 2008 40	– Peras:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
2008 40 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido em massa, não superior a 11,85 % mas
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 40 51	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 40 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso
ex 2008 50	– Damascos:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido superior a 1 kg:
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:

Código NC	Designação das mercadorias
2008 50 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 %, mas
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso
ex 2008 60	– Cerejas:
	– – Com adição de álcool:
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 60 11	– – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 60 51	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 59	– – – – Outras
	– – – Com adição de açúcar em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 60 61	– – – – Ginjas *(Prunus cerasus)*
2008 60 69	– – – – Outras
ex 2008 70	– Pêssegos:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
2008 70 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido em massa, não superior a 11,85 % mas
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas com conteúdo líquido superior a 1 kg:
ex 2008 70 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso
ex 2008 80	– Morangos:
	– – Com adição de álcool:
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 80 11	– – – – De teor alcóolico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
	– – Sem adição de álcool:
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
ex 2008 92	– – Misturas:
	– – – Com adição de álcool:
	– – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:

Código NC	Designação das mercadorias
2008 92 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Com adição de açúcar:
2008 92 50	– – – – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg
	– – – – – Outras:
2008 92 71	– – – – – – Misturas nas quais nenhumas das frutas componentes ultrapasse 50 % em peso da totalidade das frutas
2008 92 79	– – – – – – Outras
ex 2008 99	– – Outras
	– – – Com adição de álcool:
	– – – – Outras:
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 99 31	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior 11,85 % mas
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 99 43	– – – – – Uvas
2008 99 45	– – – – – Ameixas
2008 99 49	– – – – – Outras
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 99 53	– – – – – Uvas
2008 99 55	– – – – – Ameixas
2008 99 59	– – – – – Outras

ANEXO III

Código NC	Designação das mercadorias	(1)	(2)
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
ex 0811 10	– Morangos:		
	– – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 10 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	13
ex 0811 20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:		
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 20 11	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	13
ex 0811 90	– Outras:		
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 90 10	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	13
ex 2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas):		
	– Outras:		
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2006 00 31	– – – Cerejas	57	13
2006 00 39	– – – Outras	57	13
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
ex 2007 10	– Preparações homogeneizadas:		
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	13
	– Outros:		
ex 2007 91	– – De citrinos:		
2007 91 10	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	55	13
2007 91 30	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	10	13
ex 2007 99	– – Outros:		
	– – – De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:		
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas	47	13
	– – – – Outros:		
2007 99 31	– – – – – De cerejas	55	13
2007 99 33	– – – – – De morangos	55	13
2007 99 35	– – – – – De framboesas	55	13
2007 99 39	– – – – – Outros	55	13
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso:		
2007 99 51	– – – – Purés e pastas de castanhas	47	13
2007 99 59	– – – – Outros	10	13
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
ex 2008 20	– Ananás ou abacaxis:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:		

Código NC	Designação das mercadorias	(1)	(2)
2008 20 11	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	6	13
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 20 31	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	6	13
ex 2008 30	– Citrinos:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 30 19	– – – – Outros	10	9
ex 2008 40	– Peras:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 40 19	– – – – – Outras	10	9
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 40 31	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
ex 2008 50	– Damascos:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 50 19	– – – – – Outros	10	9
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 50 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
ex 2008 60	– Cerejas:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 60 19	– – – – Outras	10	9
ex 2008 70	– Pêssegos:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – Em embalagens imediatas, de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 70 19	– – – – – Outros	10	9
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 70 51	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
ex 2008 80	– Morangos:		
	– – Com adição de álcool:		
	– – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 80 19	– – – – Outros	10	9
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:		
ex 2008 92	– – Misturas:		
	– – – Com adição de álcool:		
	– – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 92 19	– – – – – Outras	10	9
ex 2008 99	– – Outras:		
	– – – Com adição de álcool:		
	– – – – Uvas:		

Código NC	Designação das mercadorias	(1)	(2)
2008 99 21	– – – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	9	13
	– – – – Outras:		
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 99 33	– – – – – – Outras	10	9
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Sumos de laranja:		
ex 2009 11	– – Congelados:		
	– – – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 11 11	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 11 91	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
ex 2009 19	– – Outros:		
	– – – De massa volúmica excedendo 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 19 11	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 19 91	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
ex 2009 20	– Sumo de toranja *(grapefruit)*:		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 20 11	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 20 91	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
ex 2009 30	– Sumo de qualquer outro citrino:		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 30 11	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – De limões:		
2009 30 51	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	3
	– – – – De outros citrinos:		
2009 30 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
ex 2009 40	– Sumo de ananás ou abacaxi:		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 40 11	– – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – Outros:		
2009 40 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	49	13

Código NC	Designação das mercadorias	(1)	(2)
ex 2009 70	– Sumo de maçã:		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
2009 70 11	– – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	11
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – Outros:		
2009 70 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	11
ex 2009 80	– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – Sumo de pera:		
2009 80 11	– – – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – – Outros:		
2009 80 31	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – Sumo de pera:		
	– – – – Outros:		
2009 80 61	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
	– – – Outros:		
	– – – – Outros:		
2009 80 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
ex 2009 90	– Misturas de sumos:		
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – Misturas de sumo de maçã e de sumo de pera:		
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – – Outras:		
ex 2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	49	13
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20° C:		
	– – – Misturas de sumo de maçã e de sumo de pera:		
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
	– – – Outras:		
	– – – – De valor não superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	49	13
	– – – – – Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás ou abacaxi:		
2009 90 71	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13
	– – – – – Outras:		
2009 90 91	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	49	13

ANEXO IV

Código NC	Designação das mercadorias
0710 21 00	Ervilhas *(Pisum setivum)*, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
ex 0710 80 70	Tomates pelados, congelados
0711 90 50	Cogumelos
ex 0712 90 30	Flocos de tomate
0804 20 90	Figos secos
0806 20	Uvas secas
0811 10	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 0811 20 11 ex 0811 20 19 0811 20 31	Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 0811 90 10 ex 0811 90 30 ex 0811 90 90	Cerejas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0812 10 00	Cerejas conservadas transitoriamente mas impróprias para alimentação nesse estado
0812 20 00	Morangos conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado
0812 90 60	Framboesas conservadas transitoriamente mas impróprias para alimentação nesse estado
0813 20 00	Ameixas
0813 50 91 0813 50 99	Outras misturas de frutos secos
2001 90 50	Cogumelos preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético
2003 10	Cogumelos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2004 90 50	Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, congeladas
2005 40 00 2005 59 00	Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados
ex 2007 10 20 ex 2007 10 90 2007 99 33 2007 99 35 ex 2007 99 59 ex 2007 99 90	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: – De framboesas e de morangos
2008 40 51 2008 40 59 2008 40 71 2008 40 79 2008 40 91 2008 40 99	Peras, preparadas ou conservadas de outro modo
2008 50 61 2008 50 69 2008 50 71 2008 50 79 2008 50 91 2008 50 99	Damascos, preparados ou conservados de outro modo

Código NC	Designação das mercadorias
2008 60 51 2008 60 59 2008 60 61 2008 60 69 2008 60 71 2008 60 79 2008 60 91 2008 60 99	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo
2008 70 61 2008 70 69 2008 70 71 2008 70 79	Pêssegos, preparados ou conservados de outro modo
2008 80 50 2008 80 70 2008 80 91 2008 80 99	Morangos, preparados ou conservados de outro modo
ex 2008 99 49 ex 2008 99 59 ex 2008 99 99	Framboesas, preparadas ou conservadas de outro modo
2009 50	Sumo de tomate
ex 2009 80 31 ex 2009 80 39 ex 2009 80 80 ex 2009 80 91 ex 2009 80 93 ex 2009 80 99	Sumo de cerejas»